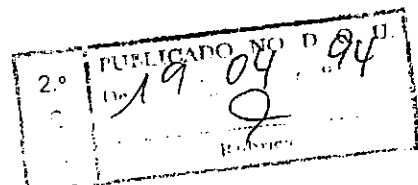




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 11040.000134/92-44

Sessão de: 26 de agosto de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.647

Recurso nº: 91.276

Recorrente: AUTO SERVICE FRAGATA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

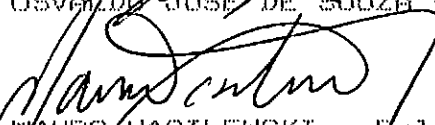
FINSOCIAL/FATURAMENTO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MATERIA PRIVATIVA DO PODER JUDICIARIO -
Falece competência aos Conselhos e Tribunais Administrativos decidirem sobre a inconstitucionalidade de norma vigente, posto tratar-se de matéria privativa do Poder Judiciário. Recurso negado.

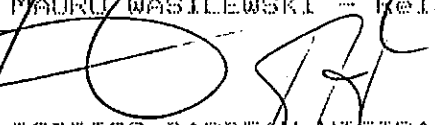
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO SERVICE FRAGATA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAJ VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

4

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALNEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mrb/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11040.000134/92-44
Recurso nº: 91.276
Acórdão nº: 203-00.647
Recorrente: AUTO SERVICE FRAGATA DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 13/14, exige-se da empresa acima identificada a contribuição ao FINSOCIAL, no montante de 20.444,16 UFIR, em decorrência de falta de recolhimento da referida contribuição nos meses de dezembro de 86/87/88, janeiro a março/89; outubro/90 e janeiro a outubro/91. Fundamenta-se a exigência no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, nos artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e no artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Houve também lançamento decorrente de processo de IRPJ, por ter sido apurado omissão de receita operacional, ocorrida nos anos de 1986 e 1987, caracterizado pela existência de dispêndios em valor superior aos recursos efetivos.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 17, a autuada cita o artigo 56 das Disposições Transitórias da Constituição Federal e alega a inconstitucionalidade da legislação relativa à contribuição ao Finsocial.

A Informação Fiscal de fls. 48 propõe a manutenção integral do auto de infração, tendo em vista que a autuada, em sua impugnação, não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de elidir a ação fiscal. Contestando as alegações da impugnante, o atuante acrescenta: "Administrativamente não cabe discussão sobre a inconstitucionalidade, pois a atividade da fiscalização é plenamente vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional".

O Delegado da Receita Federal, em Pelotas, às fls. 49/50, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei que disponha sobre contribuição social, por constituir matéria da alçada do Poder Judicial. Impugnação improcedente."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a autuada recorre, tempestivamente, a este Conselho de fls. 52/53, reiterando todos os termos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.000134/92-44
Acórdão nº: 203-00.647

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recurso, assim como a impugnação, permaneceram no campo das alegações de inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

Destarte, como a análise de tal arguição é privativa do Poder Judiciário, falece competência a este Colegiado para decidir sobre a matéria.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter íntegra a decisão singular.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.



MAURO WASILEWSKI